

PROA 22/0587-0003129-6

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0132/2022, cujo objeto se afigura na contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de transporte rodoviário, com motorista, para o pessoal em horário administrativo da Corsan Slitel, localizada na área do polo petroquímico do Sul, no Município de Triunfo/RS, apresentada por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Alega, em suma, ilegalidade contida no edital, especificamente quanto ao item 14.14, combinado com o subitem 4.2, letra `k'. Sustenta descabido o impedimento de contratar com a CORSAN de licitante que esteja em recuperação judicial ou extrajudicial sem plano de recuperação acolhido ou homologado, conforme o caso. Argumenta a ilicitude do dispositivo do edital, porquanto em desacordo com o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, que deve ser interpretado em consonância com o art. 37, XXI, CF/88 e art. 31, I, Lei nº 8.666/93. Aduz que a empresa está em processo de recuperação judicial, mas que diante do curto prazo do respectivo processamento, ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral. Requer, assim, a supressão do item 4.2, `k' do edital do certame.

É a suma.

O pedido de impugnação não merece acolhimento.

Isso porque não se verifica qualquer ilegalidade quanto à previsão em abstrato contida no edital.

Com efeito, tal disposição, na forma do comando contido no art. 58 da Lei 13.303/2016, visa aferir, de forma isonômica, já que aplicável a todos os licitantes nos certames da CORSAN, a capacidade econômico-financeira dos concorrentes em contratar e, especialmente, executar integralmente o objeto da contratação pública.

Vejamos.

Assim estabelece a Lei 13.303/2016, no seu art. 58:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
I - exigência de apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte da licitante;
(...).
III - capacidade econômica e financeira;
(...).

A par disso, cumpre mencionar que o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (que dispõe sobre a recuperação judicial) assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
*II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.***

De outro lado, a Lei nº 8.666/93, no seu art. 31, II, traz a exigência de certidões negativa de falência e concordata para habilitação dos licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Daí porque o Regulamento de Licitações e Contratos da CORSAN trouxe a disposição contida no art. 106, III, 'b'.

Da mesma forma o contido no item 4.2, 'k', no sentido de se considerar que mesmo diante de certidão indicando a existência de recuperação judicial, caso homologado o plano pelos credores, estaria afastado o impedimento.

Seja como for, d a análise de tais dispositivos não se evidencia qualquer ilegalidade em abstrato quanto ao item do edital.

Pelo contrário, tais exigências não vulneram o princípio da razoabilidade, bem como o da isonomia, considerando que a inviabilidade de recuperação da empresa pode representar, em consequência, o inadimplemento do contrato e prejuízos ao erário e, principalmente, à coletividade.

Ou seja, evidente o risco de a Administração Pública contratar com licitante que ainda não obteve a aprovação de seu plano junto aos seus credores.

Em linhas gerais, mostrar-se-ia imprudente a uma Empresa Estatal, notadamente no caso da CORSAN, a envolver a prestação de serviço essencial de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, confiar a terceirização de qualquer serviço, sem fundamentação adequada, a um particular nessas condições econômicas.

Aliás, nesse sentido a julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 'A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA ESTABILIDADE ECONÔMICA'. **NÃO É O CASO DA AGRAVADA, QUE, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, NÃO DEMONSTRA BOA CAPACITAÇÃO FINANCEIRA, PORQUE NÃO EXIBIU O PLANO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA APROVADO, CONFORME REGISTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA NO MANDAMUS.** IMPORTA REGISTRAR QUE O VALOR ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS É NA ORDEM DE R\$ 14.234.485,72, SENDO, PORTANTO, INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, DE FORMA OBJETIVA, COMO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 31, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. NO CASO, A AGRAVADA POSSUI 220 AÇÕES TRABALHISTAS E DÍVIDAS NA ORDEM DE R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), ORIUNDAS DE PENAS IMPOSTAS PELA MESMA ADMINISTRAÇÃO QUE INAUGUROU O PREGÃO O QUAL A RECORRIDA PRETENDE PARTICIPAR. ADEMAIS, A RECORRIDA NÃO ANEXOU AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BALANÇO FINANCEIRO.*

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZES DE AUTORIZAR A PRESENÇA DA IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 506/2020. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51967686620218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 01-12-2021) .

Sobre a legalidade de previsão editalícia, cito outro julgado do TJ/RS:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 2. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. CASO CONCRETO. 3. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS QUE NÃO APRESENTAM DESVINCULAÇÃO COM O OBJETO LICITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.***

- Caso em que a empresa está em recuperação judicial, o que lhe impede de participar do pregão presencial n.º 212/2017, do Município de Gravataí, em razão da vedação contemplada no item n.º 3.2 do edital do certame público, que se encontra em consonância com a norma do art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93. A existência de decisão do juízo recuperacional, no sentido de que a empresa estaria 'autorizada' a participar de licitações, e 'dispensada' da apresentação de certidão negativa, não tem o condão de vincular, geral e abstratamente, todas as entidades da Administração Pública, sob pena de visível intromissão no âmbito das escolhas que só ao Poder Público incumbem. (...).APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70080348063, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 21-03-2019)

Sabe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que " a exigência de apresentação negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre na fase de habilitação a sua estabilidade econômica", AREsp 309.867/RS.

E nessa linha que será avaliada a condição financeira das licitantes.

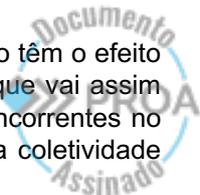
Assim, a manutenção da regra editalícia, por si só, em nada prejudica a participação da licitante, como também não restringe a competitividade no certame, de modo que sua documentação, notadamente os atos judiciais do juízo processante da recuperação judicial poderão ser, se for o caso, analisados pelo agente que conduzirá a licitação, no momento adequado do procedimento, tendo a empresa oportunidade de se manifestar e eventualmente recorrer.

Ou seja, o fato de permanecer a exigência do edital não afasta a possibilidade de ser analisada a documentação de habilitação da empresa , especialmente do referido juízo (decisão judicial), no sentido de permitir ou não a impugnante a participar de licitações e contratar com o Poder Público, circunstância, no entanto, realizada na oportunidade adequada do procedimento, não em sede de impugnação ao edital.

Verifica-se que se trata de análise da situação concreta da impugnante.

Em outras linhas, tal contexto permite se extrair que poderá ser aferida a adequada condição financeira da empresa para executar contratos com o ente público.

De qualquer modo, os argumentos expostos na presente impugnação não têm o efeito de implicar o reconhecimento da ilegalidade, em abstrato, da previsão editalícia, que vai assim desacolhida, uma vez, como dito, afigurar-se como garantia para aferir que os concorrentes no processo licitatório bem desempenharão eventuais obrigações assumidas e que a coletividade ao final não restará prejudicada.





Pedro Antonacci Maia
Superintendente de Licitações e Contratos
CORSAN - Mat. 186205





Nome do documento: Despacho.htm

Documento assinado por

Pedro Antonacci Maia

Órgão/Grupo/Matrícula

CORSAN / SULIC / 186205

Data

15/08/2022 13:41:11

